



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010802-38.2015.4.04.7003/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)

APELADO: CONSTRUTORA ELOHIM LTDA - ME (RÉU)

APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A (RÉU)

APELADO: S. N. PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME (RÉU)

APELADO: ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO CONTEMPORANEUM PRIME RESIDENCE (RÉU)

APELADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação regressiva objetivando o ressarcimento das despesas suportadas pela Autarquia Previdenciária em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte pago em decorrência de acidente de trabalho sofrido pelo segurado José Ferreira Coelho Filho. Alegou o INSS, em síntese, que: (i) a ré foi empregadora de José Ferreira Coelho Filho, tendo o contrato de trabalho sido encerrado em razão de óbito do empregado, vitimado por acidente de trabalho ocorrido em 21/01/2014; (ii) o relatório de investigação do acidente de trabalho indica a culpa da parte ré na ocorrência do acidente, haja vista sua conduta omissiva quanto à adoção de medidas de proteção individual e coletiva no ambiente de trabalho; (iii) a investigação da Delegacia Regional do Trabalho em Maringá foi categórica ao atribuir a culpa do acidente à parte ré; (iv) *"as principais irregularidades encontradas foram quanto à ausência de proteções coletivas, falta de treinamentos para os trabalhadores, proteções coletivas quando existentes como guarda-corpos e plataformas principal e secundária sem projetos e ausência de elevador para transporte de trabalhadores"*; (v) a presente ação regressiva encontra amparo no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, estando a parte ré obrigada a ressarcir o INSS por todos gastos suportados em decorrência dos benefícios previdenciários pagos aos dependentes do segurado falecido; (vi) a empresa ré deve constituir capital capaz de suportar eventual não pagamento no futuro.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como condenou a autarquia a pagar à parte ré indenização de honorários, a qual fixou em R\$ 10.000,00 (R\$ 2.000,00 em favor de cada ré), a título de reembolso razoável.

Em suas razões de apelação, aduziu a autarquia que de fato, nos autos 50096497220124047003, ao falecido foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09.02.2010, por meio de acórdão que confirmou sentença de procedência. A pensão por morte foi concedida à esposa do *de cujus*, administrativamente, desde a data do óbito (21.01.2014). Apontou que tais benefícios constituem relações jurídicas diversas, com titulares e requisitos igualmente diversos, e que não podem ser confundidas, com o objetivo de se realizar uma equivocada “compensação”. Demonstra claramente a divergência de relação o fato de a qualidade de segurado do falecido ser apenas um dos elementos que compõe suporte fático para a concessão do benefício de pensão por morte. Além deste, faz-se necessário o óbito do segurado e a condição de dependente do pretense beneficiário. A concessão da aposentadoria apenas preenche o requisito *qualidade de segurado*, mas não os demais, especialmente a condição de dependente, necessários à concessão do benefício de pensão. Em outras palavras, o fato de o falecido ser aposentado não garantiria que, no momento de seu óbito, ocorresse o surgimento de uma pensão. Basta imaginar a hipótese de divórcio, que afastaria por completo qualquer direito ao benefício. Portanto, ao permitir, culposamente, o falecimento do segurado, as RÉS fizeram com que, naquele exato momento, surgisse o dever de o INSS pagar o benefício de pensão por morte para pessoa que, naquele exato momento, possuía a condição de dependente. Outro ponto a ser levantado é que nem mesmo se sabe se o segurado, de fato, teria o benefício de aposentadoria implantado, pois, em diversas situações em que se permanece trabalhando, não é raro existir desistências da implantação, na tentativa de se buscar, futuramente, melhor RMI (renda mensal inicial) - especialmente depois de afastada a tese da desaposentação. Discorreu sobre a responsabilidade das rés, bem como da solidariedade em relação ao ressarcimento, que as provas produzidas na instrução apenas confirmaram as questões já constantes da documentação juntada com a petição inicial. Note-se que as testemunhas confirmaram a narrativa anteriormente realizada junto ao MTE, constante do Relatório de Análise de Acidente do Trabalho. Subsidiariamente, pleiteou pela exclusão do pagamento das verbas indenizatórias dos honorários advocatícios contratuais.

Com as contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação regressiva de cobrança objetivando o ressarcimento das despesas efetuadas em razão do acidente de trabalho que vitimou o segurado José Ferreira Coelho Filho.

O caso, apresenta peculiaridades que foram bem explanadas pelo julgador monocrático, *in verbis*:

2.2.2. Ausência de prejuízo ao erário - improcedência da ação regressiva

O INSS pretende a condenação da parte ré a ressarcir as despesas suportadas pela Autarquia Previdenciária em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte pago em decorrência de acidente de trabalho sofrido pelo segurado José Ferreira Coelho Filho.

O artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 dispõe:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 também amparam a pretensão do INSS:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ocorre, contudo, que a pretensão de ressarcimento, dada sua natureza indenizatória, depende, necessariamente, da efetiva existência de prejuízo a ser ressarcido aos cofres públicos. Inexistindo prejuízo, não há, evidentemente, justa causa ao acolhimento da ação regressiva. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS COMO BENEFÍCIO. TERMO A QUO - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É dever de a empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada. **3. A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano. Sem a presença de um prejuízo efetivo a ser ressarcido aos cofres públicos, não há causa de se manter o ressarcimento do benefício futuro de pensão por morte.**

4. Na hipótese, nada foi postulado ou discutido sobre limitação do ressarcimento das parcelas vincendas. A questão surge apenas em apelação da parte ré, descabendo, portanto, sua apreciação por esta Corte sob pena de supressão de instância. (TRF4, APELREEX 5021451-33.2013.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 28/03/2016)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELA ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA EM PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA INICIAL. 1. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.213/91 2. Para que seja caracterizada a responsabilidade da empresa, nos termos da responsabilidade civil extracontratual, imperioso que se verifique a conduta, omissiva ou comissiva, o dano, o nexo de causalidade entre esses e a culpa da empresa. 3. **Nos casos em que o segurado é aposentado e falece em acidente do trabalho, havendo a mera conversão da aposentadoria em pensão por morte, não existe qualquer prejuízo ao INSS passível de ressarcimento, e, portanto, descabe a ação regressiva.** 4. **A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano. Sem a presença de um prejuízo efetivo a ser ressarcido aos cofres públicos, não há causa de pedir a justificar a propositura da ação regressiva intentada pelo INSS.** Logo, cabível o indeferimento da petição inicial, por inépcia (art. 295, I, e parágrafo único do CPC), devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. (TRF4, AC 5005748-41.2013.404.7107, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/07/2015)

Neste caso concreto, não se verifica a existência de prejuízo aos cofres público, sendo impositiva a improcedência da demanda. Explico.

A presente ação tem uma nuance distinta das demais ações regressivas geralmente propostas pelo INSS, qual seja, **à época do óbito o segurado falecido já havia obtido judicialmente o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/02/2010.**

Em razão disso, a parte ré alegou ausência de prejuízo indenizável por intermédio de ação regressiva, pois, como o direito à aposentação do segurado falecido restou reconhecido retroativamente a 09/02/2010, ou seja, anteriormente ao evento óbito, o INSS, independentemente do acidente de trabalho em questão, estaria obrigado a pagar o benefício de aposentadoria ao segurado falecido e futura pensão aos seus dependentes.

O INSS, por sua vez, alega que o fato de o falecido ser aposentado não garantiria que, no momento de seu óbito, ocorresse o surgimento de uma pensão. Além disso, nem era mesmo certo o direito à aposentadoria, uma vez que sentença que a concedeu não transitou em julgado, e, ainda que houvesse o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria, *"o espólio poderia fazer a opção pela PENSÃO POR MORTE porque é o benefício mais vantajoso, por abranger 100% da RMI, ao passo que a APTC, seguramente seria proporcional"*.

A despeito das alegações do INSS, observo que houve trânsito em julgado relativamente ao reconhecimento do direito do segurado falecido à aposentadoria.

A sentença proferida nos autos 5009649-72.2012.404.7003 reconheceu o direito do segurado falecido à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/02/2010, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos para condenar o réu a: (i) averbar em favor do autor o tempo de serviço relacionado às atividades por ele exercidas no período de **14/11/64 a 07/03/78**; (ii) averbar como tempo de serviço especial, as atividades por ele exercidas no período de **03/07/82 a 12/09/85**, convertendo-as para comum pelo multiplicador 1.40; (iii) após a averbação, implantar em favor do autor o mais vantajoso dentre os seguintes benefícios:

- **Segurado:** José Ferreira Coelho Filho;

- **Benefício concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (regras anteriores à EC 20/98);

- **RMI:** a apurar;

- **DIB:** 09/02/2010 (DER do PA n. 152.599.756-1);

OU

- **Segurado:** José Ferreira Coelho Filho;

- **Benefício concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário;

- **RMI:** a apurar;

- **DIB:** 09/02/2010 (DER do PA n. 152.599.756-1);

OU

- **Segurado:** José Ferreira Coelho Filho;

- **Benefício concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário;

- **RMI:** a apurar;

- **DIB:** 09/02/2010 (DER do PA n. 152.599.756-1).

Em sede de apelação, o Tribunal confirmou a concessão do benefício, reformando parcialmente a sentença tão somente para reconhecer o tempo de serviço rural no período de 14/11/1962 a 07/03/1978.

Contra o acórdão proferido pelo Tribunal, o INSS interpôs Recurso Extraordinário questionando exclusivamente o índice de atualização monetária das parcelas vencidas, de modo que, em relação ao direito ao benefício propriamente dito, a sentença transitou em julgado.

Igualmente, ao contrário do que sustenta o INSS, a RMI do benefício de pensão já concedido administrativamente é praticamente idêntica àquela que seria decorrente da aposentadoria deferida judicialmente (Evento 137, PET1 e ANEXO2), não havendo falar em prejuízo também em tal hipótese.

Ademais, parece até mesmo equivocada a alegação do INSS de que a pensão não decorrente da aposentadoria seria mais vantajosa aos dependentes do segurado falecido, pois, além da ínfima diferença entre as RMI's, a pensão decorrente da aposentadoria confere aos dependentes o direito ao recebimento das prestações vencidas do benefício de aposentadoria não recebidas em vida pelo segurado falecido, sendo, evidentemente, mais vantajosa.

Por outro lado, a ilação do INSS no sentido de que *"o fato de o falecido ser aposentado não garantiria que, no momento de seu óbito, ocorresse o surgimento de uma pensão"* (Evento 137, PET1), também não lhe socorre, já

que também é possível deduzir que se a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente, concedendo a aposentadoria ao segurado em 2010, como lhe era de direito, o evento danoso, acidente de trabalho e consequente óbito do segurado, também não teria ocorrido.

Por fim, dada a improcedência da ação principal, resta prejudicada a análise da lide secundária relacionada a denunciação da lide às seguradoras.

Logo, o acidente do trabalho não trouxe, de forma objetiva, qualquer prejuízo aos cofres públicos, tampouco o que seria pago aos seus dependentes, em caso de falecimento por causas diversas, que não por acidente do trabalho.

As ações regressivas acidentárias são instrumentos de recomposição do patrimônio público lesado pelo pagamento de benefícios aos segurados acidentados ou seus dependentes.

Ou seja, a ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano. Se não se constata dano, não há falar em ação regressiva. E, no caso, não se pode conceber o ressarcimento de valores que, independente da ocorrência do acidente em questão, deveriam ser arcados pela Previdência Pública.

Convém registrar que na própria "CARTILHA DE ATUAÇÃO NAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS" (disponível no sítio eletrônico da AGU), elaborada pela Procuradoria-Geral Federal, é expressamente consignado que, nos casos em que o segurado é aposentado e falece em acidente do trabalho, havendo a mera conversão da aposentadoria em pensão por morte, não existe qualquer prejuízo ao INSS passível de ressarcimento, e que, portanto, descabe a ação regressiva.

Não se olvida da função pedagógica deste tipo de feito, na medida em que visa coibir, inclusive de forma preventiva, que as empresas violem normas de segurança do trabalho, afrontando assim o direito fundamental à saúde, inclusive no ambiente laboral. Contudo, tal objetivo poderá ser alcançado em eventual ação penal ou de reparação civil em caso de responsabilidade da empresa.

Concluindo, sem a presença de um prejuízo efetivo a ser ressarcido aos cofres públicos, não há causa de pedir a justificar a propositura da ação regressiva intentada pelo INSS.

Ressarcimento de honorários contratuais

Não há no ordenamento jurídico brasileiro disposição legal determinando que a parte vencida na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais ou ao respectivo perito contratado.

Dispõe o CPC, que cabe ao vencido arcar tão-somente com o valor dos honorários sucumbenciais, não havendo qualquer obrigação de satisfazer também o valor dos honorários advocatícios contratuais.

Aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, negociando também de forma livre o percentual correspondente aos honorários contratuais, sem que o litigante adversário participe desse processo de escolha ou da negociação do valor da remuneração do advogado. Logo, não seria sequer razoável que terceiro não integrante da referida relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontade deles.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.
PRESCRIÇÃO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

O prazo prescricional começa a correr do dia em que a ação poderia ser proposta e não o foi. É o princípio da '*actio nata*', ou seja, a prescrição começa do dia em que nasce a ação ajuizável.

Em que pese o autor invocar, em sede recursal, a doença de epilepsia como forma de alienação mental, tentando, dessa forma, afastar o curso prescricional na forma do art. 198, inciso I do Código Civil, é entendimento deste Tribunal que a referida doença não enseja incapacidade civil.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro disposição legal determinando que a parte vencida na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais ou ao respectivo perito contratado. (TRF 4ª, APEL 5006050-45.2014.4.04.7007/PR, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 06 de abril de 2016)

Logo, cabe dar provimento à apelação, no ponto.

Sucumbência

Considerando a sucumbência recursal, majoro o percentual em 2%, elevando-se assim a 12%, a incidir sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença, conforme previsto no § 11 do art. 85 do CPC.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explicito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000514871v6** e do código CRC **0bd03b72**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 5/7/2018, às 16:11:50

5010802-38.2015.4.04.7003

40000514871 .V6



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010802-38.2015.4.04.7003/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)

APELADO: CONSTRUTORA ELOHIM LTDA - ME (RÉU)

APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A (RÉU)

APELADO: S. N. PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA - ME (RÉU)

APELADO: ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO CONTEMPORANEUM PRIME RESIDENCE (RÉU)

APELADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO ANTERIORMENTE. CONVERSÃO EM PENSÃO. AUSÊNCIA PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Nos casos em que o segurado é aposentado e falece em acidente do trabalho, havendo a mera conversão da aposentadoria em pensão por morte, não existe qualquer prejuízo ao INSS passível de ressarcimento, e, portanto, descabe a ação regressiva.

A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano. Sem a presença de um prejuízo efetivo a ser ressarcido aos cofres públicos, não há causa de pedir a justificar a propositura da ação regressiva intentada pelo INSS.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro disposição legal determinando que a parte vencida na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais ou ao respectivo perito contratado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de julho de 2018.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000514872v3** e do código CRC **dccc4642**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 5/7/2018, às 16:11:50

5010802-38.2015.4.04.7003

40000514872 .V3